



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.013 - SC (2010/0199328-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : ZONI MAZZINI
ADVOGADO : ÂNGELO DOLZAN E OUTRO(S) - SC005690

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais consistem em desdobramentos do dano corporal e, por isso, estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não haveria cláusula expressa de exclusão no contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.013 - SC (2010/0199328-4)

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : ZONI MAZZINI
ADVOGADO : ÂNGELO DOLZAN E OUTRO(S) - SC005690

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 517-520, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O apelo nobre, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 389-390, e-STJ):

1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - CONDUTOR DE AUTOMÓVEL QUE, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS, AO TENTAR CRUZAR A RODOVIA OBSTRUI A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLISTA QUE TRAFEGAVA PELA VIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A A CULPA DO MOTORISTA - DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL.

Demonstrada pela prova produzida a culpa dos demandados por ocasião do acidente, exsurge inexoravelmente o seu dever de indenizar os danos advindos.

2. DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURO - CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO JUNTADA PELA SEGURADORA PREVENDO A EXCLUSÃO DE DANO MORAL - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL A CONFORTAR A PRETENSÃO DA DENUNCIADA - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE QUE A APÓLICE DE SEGURO NÃO PREVÊ COBERTURA PARA O "DANO MORAL" - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO - O DANO MORAL, POR SER ESPÉCIE DE "DANO PESSOAL", DEVE SER INDENIZADO PELA SEGURADORA - HIPÓTESE QUE, PELAS DIMENSÕES DO DANO, INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO FÁTICA DO PREJUÍZO - MONTANTE INDENIZATÓRIO APLICADO COM PARCIMÔNIA ÀS DIMENSÕES DO DANO SUPORTADO PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DO VALOR DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU.

O dano moral é uma espécie de dano pessoal e, se o último estiver previsto no contrato de seguro, tem a seguradora a obrigação de ressarcir o abalo moral suportado pelos familiares da vítima, mesmo porque, tratando-se aquele de contrato tipicamente de adesão, deve ser interpretado de maneira mais favorável ao aderente.

O arbitramento do valor da indenização incumbirá ao juiz, que o fixará observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBA INDEVIDA.

Não existindo prova de que a vítima trabalhava sob o regime de vínculo empregatício, não há incluir a verba referente à gratificação natalina na pensão vitalícia.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE ENGLOBA AS VERBAS FIXAS, AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E MAIS 12 (DOZE) VINCENDAS - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.

Os honorários advocatícios nos casos de ação de indenização em virtude de acidente de trânsito deverão incidir sobre o valor total da condenação, acrescido dos valores das parcelas vencidas e de mais 12 parcelas vincendas da pensão alimentícia.

5. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVAS À LIDE SECUNDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA QUANTO À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - VERBA INDEVIDA.

"Incabível a condenação do litisdenunciado a arcar com o ônus da sucumbência quando ele não opõe qualquer resistência à sua intervenção no processo, rebatendo exclusivamente as alegações feitas pelo autor e procurando limitar a sua obrigação em determinado percentual da importância segurada, sem, contudo, tentar isentar-se de participar do processo ou negar a sua responsabilidade civil." (TJSC - Ap. Cív. n. 2006.021933-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Subst. Joel Dias Figueira Júnior, j. 19-8-2008).

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do apelo extremo (fls. 411-432, e-STJ), a recorrente, ora agravante, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Sustentou, em síntese, que há cláusula expressa de exclusão da cobertura de danos morais no contrato firmado entre as partes.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para afastar a responsabilidade da seguradora ao pagamento de danos morais, em razão da ausência de contratação.

Sem contrarrazões (fl. 497, e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 498-499, e-STJ), por entender que a pretensão da recorrente demanda a rediscussão da matéria fática probatória e análise das cláusulas contratuais, bem assim por considerar que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento do STJ (Súmulas 5, 7 e 83, STJ).

Interposto o agravo (fls. 1-30, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (fl. 504, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 517-520, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório e na análise das cláusulas contratuais, entendeu que não há expressa exclusão da cobertura de danos morais e que há contratação de cobertura por danos pessoais; alhear tal conclusão demanda reexame de provas e do contrato, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; b) a decisão impugnada está de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, incidindo o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 524-532, e-STJ), em que a agravante repisa os argumentos expedidos no recurso especial, no qual sustenta a existência de cláusula excludente da cobertura dos danos morais no contrato em questão. Pugna, ainda, pelo afastamento dos referidos óbices sumulares.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.013 - SC (2010/0199328-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais consistem em desdobramentos do dano corporal e, por isso, estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não haveria cláusula expressa de exclusão no contrato. Alterar tais conclusões demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais, providência esta vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A recorrente, ora agravante, sustenta que a decisão impugnada afronta o disposto nos artigos 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916, ao argumento de que sua responsabilidade está limitada à garantia de danos pessoais, visto que não fora contratada a cobertura dos danos morais. Aduz, ainda, existir cláusula excludente relativa a tais danos.

Argumenta, inclusive, que *"não se trata no presente caso de se encontrar o dano moral abrangência genérica no dano de natureza pessoal, trata-se de expressa exclusão do dano moral no contrato de seguro."* (fl. 421, e-STJ).

Por oportuno, transcreve-se trechos do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte catarinense, seguindo as orientações do Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que o abalo moral é uma espécie de dano pessoal que, embora não deixe vestígios pelo corpo da vítima, ataca-a no seu interior, ferindo sua intimidade, ocasionando sofrimento igual ou até mesmo superior aos danos pessoais em que há lesões horripilantes (cicatrizes, fraturas etc.).

Na espécie, afigura-se cristalina a obrigação de a denunciada indenizar o abalo moral sofrido pelas demandantes. Primeiro, porque examinando a apólice de seguro juntada à 28, vigente no período de 15-12-98 a 15-12-99, portanto à época do sinistro, verifica-se que se encontra presente a cobertura por "danos pessoais". Segundo, porque não consta nos autos nenhum documento que comprove a exclusão da indenização por dano moral.

Há que se esclarecer que as "Condições Gerais" anexado pela seguradora às fls. 59-152, dando conta da exclusão dos danos morais, não comprova nenhuma relação com a apólice contratada pelo segurado.

Ressalta-se que as seguradoras somente passaram a acrescentar cláusula de exclusão expressa de dano moral após sofrerem diversas derrotas judiciais, em que os tribunais pátrios firmaram entendimento de que a lesão moral é espécie do gênero dano pessoal. Até então silenciavam acerca da lesão moral.

Ora, para a verificação da cobertura ou não dessa modalidade de indenização era mister a apresentação das Condições Gerais do Seguro relativa ao segurado. Ausente essa documentação, e colacionado apenas as Condições Especiais sem nenhuma identificação daquela, não se pode dar guarida à pretensão da seguradora, já que esse não é apto o suficiente a embasar a exclusão da indenização a título de danos morais, pois, repita-se, não comprova nenhuma correlação com a apólice assinada pelo acionado, sendo totalmente alheio à presente demanda.

Em assim sendo, não pode a seguradora querer restringir a amplitude do conceito em seu benefício, até porque previsto na apólice. Portanto, existindo previsão no contrato acerca da cobertura para danos pessoais e inexistindo exclusão expressa por danos morais a cláusula há de ser interpretada em favor do segurado, até porque a cobertura pelo dano moral, por ser espécie de dano pessoal, nele encontra-se prevista implicitamente. (fls. 398-399, e-STJ) [grifou-se]

Ao contrário do que sustenta a ora agravante, restou consignado pelo Tribunal de piso que **não consta da apólice exclusão expressa relativa aos danos morais**, bem assim que há previsão de cobertura para danos pessoais.

Consoante asseverado na decisão agravada, portanto, não havendo exclusão expressa no contrato da cobertura relativa aos danos morais, revela-se adequado o entendimento do juízo de origem, no sentido de que a seguradora tem o dever de suportar as suas coberturas, visto que os danos morais consistem em desdobramentos dos danos pessoais.

A decisão proferida pelo Tribunal de piso, inclusive, está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo quando não houver cláusula de exclusão expressa. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. **CONTRATO DE SEGURO POR DANOS PESSOAIS COMPREENDE O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA.** ARTS. 757 E 760 DO CC/2002. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 e 402 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, **concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não haveria cláusula expressa de exclusão prevista no contrato.**

2. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, que se consolidou com a edição da Súmula nº 402: *O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 745.020/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. **DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXCLUSIVA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os termos da apólice, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não há cláusula de exclusão prevista no contrato.** Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. **A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.**

4. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, que se consolidou com a edição da Súmula n. 402: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.350/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM PLEITO DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. [...]

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que estão "incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". (AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). [...]

5. Recurso especial não provido. (REsp 1197028/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012) [grifou-se]

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES. [...]

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, **desde que o faça de maneira expressa e individualizada** para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, **sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.**

5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013) [grifou-se]

In casu, o órgão julgador, com base no contexto fático e acervo probatório acostado aos autos, constatou que o contrato em análise alude à cobertura por dano pessoal e os danos morais revelam-se desdobramentos daquele (fl. 399, e-STJ), nos termos da jurisprudência desta Corte, portanto, inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há que se falar em dissídio, conforme preconiza o enunciado 83 da Súmula desta Corte, verbete este que, inclusive, aplica-se para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/04/2015; AgRg no AREsp 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/06/2014.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0199328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.368.013 / SC**

Números Origem: 20060015274 20060015274000100 20060015274000101 54000000985

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : ZONI MAZZINI
ADVOGADO : ÂNGELO DOLZAN E OUTRO(S) - SC005690

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
GERALDO BRUSCATO E OUTRO(S) - SC007025
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : ZONI MAZZINI
ADVOGADO : ÂNGELO DOLZAN E OUTRO(S) - SC005690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.